PL .3.424/03

LEI 3.206, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

"DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Entende-se por educação ambiental os processos através dos quais o indivíduo e a coletividade constróem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

Art. 2º - A educação ambiental é um dos componentes essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 3º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm à educação ambiental, incumbindo:

I – ao poder público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, dos arts. 164, item IV e 182, item VII da Constituição Estadual e Art. 239, item I da Lei Orgânica de Coronel Fabriciano definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem:

III - ao Conselho de desenvolvimento ambiental (CODEMA) promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhorias do meio ambiental;

IV - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados a capacitação dos trabalhadores visando a um controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

V - a sociedade como um todo, manter a atenção permanente a formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º - São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo:

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade:

III – **o** pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas, na respectiva da interdisciplinariedade;

IV – a vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

IV – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – o reconhecimento e o respeito a pluralidade e a diversidade cultural existente no país;

IX – a adoção de princípios e diretrizes estabelecidos na agenda 21.

Art. 5º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município, em níveis micro e macro-regionais, com vistas a construção de liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII – o fortalecimento dos princípios de soberania nacional, alto determinação dos povos e solidariedade com os fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Fica instituída a política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 7º - A política Municipal de Educação Ambiental envolvem em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integradas do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), instituições educacionais públicas e privadas do sistema de ensino, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, e em especial a Secretaria Municipal de Educação, o CODEMA e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I – capacitação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III – produção de material educativo;

IV – acompanhamento e avaliação;

§1º- nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§2º- na capacitação de recursos humanos voltar-se-à para:

I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação e a atualização de todos os profissionais em questões ambientais;

III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental;

§3º - as ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas a problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodologias da capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativa e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 9º - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando;

I – educação básica: infantil e fundamental;

II - a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas a educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não-governamentais;

IV - o trabalho de sensibilização junto as populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14 – A Coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo da Diretoria Municipal do Meio Ambiente de Coronel Fabriciano, que será seu órgão gestor.

Art. 15 – São atribuições do órgão gestor:

I – definição de diretrizes para implementação a nível municipal;

II - articulação, coordenação, supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, a nível municipal;

III – participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16 – O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 17 – A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – prioridade dos órgãos integrantes da Secretaria de Educação e do CODEMA.

III – economicidades, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo Único: Na eleição a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados de forma eqüitativa, os planos, programas e projetos das diferentes sub-bacias hidrográficas do município.

Art. 18 – Devem ser destinados a ações em educação ambiental, pelo menos 15% (quinze por cento) dos recursos arrecadados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e Educação.

Art. 19 – Os programas de assistência técnica e financeira relativas ao meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos as ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 16 de dezembro de 2004.

Paulo Almir Antunes
PREFEITO MUNICIPAL